



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600471-64.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600471-64.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, SYSLEY SAMPAIO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA ANTONINO, ESTEFANE RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO, JOADSON LUSTOSA GAMA

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA OBRIGATÓRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS DE MANUTENÇÃO E SEDE PARTIDÁRIA. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZABILIDADE, DA COMPLETUDE E DA TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha" decorre diretamente da regulamentação eleitoral e integra a estrutura do sistema de controle das finanças partidárias, por viabilizar rastreabilidade, verificabilidade e fiscalização objetiva da circulação de recursos.
2. A alegação de inexistência de movimentação financeira não afasta a irregularidade, porque a abertura da conta não serve apenas para registrar receitas já recebidas, mas constitui pressuposto do próprio controle e permite confirmar documentalmente a alegada ausência de ingresso de valores.
3. A regularidade da prestação de contas não depende exclusivamente da demonstração de prejuízo ao erário ou de recebimento de recursos públicos, pois o exame judicial busca aferir se as informações apresentadas são completas, confiáveis e transparentes o suficiente para permitir fiscalização efetiva.
4. A ausência de esclarecimentos minimamente consistentes sobre sede, meios materiais e estrutura de funcionamento do diretório revela deficiência informativa relevante, ainda que não autorize, por si só, concluir pela existência de recursos de origem não identificada ou de receita omitida.
5. Um órgão partidário formalmente constituído pressupõe algum suporte material de funcionamento, ainda que reduzido, informal ou decorrente de cessão gratuita ou colaboração de filiados, de modo que a total ausência de explicação sobre esse ponto compromete a completude e a transparência da contabilidade.
6. A soma da ausência de abertura da conta bancária obrigatória com a permanência de incerteza sobre as despesas mínimas de funcionamento e a estrutura material da agremiação configura quadro incompatível com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
7. Contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em DESAPROVAR as contas anuais do Partido PRTB, referentes ao exercício financeiro de 2024, Diretório Estadual em Alagoas, nos termos do voto do relator.

Relator

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes ao exercício financeiro de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AL, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A agremiação promoveu a autuação das contas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) em 05/12/2024 (ID 10246010), juntando os demonstrativos gerados pelo sistema, os quais indicavam, em sua maior parte, ausência de movimentação financeira e encerramento das atividades contábeis no período. Também foram apresentados instrumentos de procuração, extratos simplificados e relação de agentes responsáveis (IDs 10246011 a 10246033).

3. Após a publicação do edital destinado à ciência pública e ao oferecimento de impugnações, na forma do art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o prazo transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação de terceiros ou de partidos adversários. O Ministério Público Eleitoral deu-se por ciente da abertura do prazo em 19/12/2024 (ID 10262184).

4. Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), sobreveio Parecer Técnico Preliminar (ID 10372331), no qual foram apontadas diversas lacunas documentais e inconsistências técnicas, entre as quais se destacaram: ausência de representação processual por advogado para todos os responsáveis; inexistência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal; falta dos livros contábeis Diário e Razão devidamente registrados; não abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha"; ausência de extratos da conta bancária registrada no Banco do Brasil; falta de informações

sobre despesas correntes de manutenção e sobre a sede da agremiação; e encerramento antecipado das contas antes do término do exercício financeiro.

5. Diante dessas inconsistências, determinei a intimação pessoal dos dirigentes partidários e do órgão diretivo para saneamento das falhas apontadas (ID 10372415).

6. Em seguida, a agremiação requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de extratos bancários (ID 10384373). O pedido foi indeferido, ao fundamento de que o ônus probatório inerente à instrução da prestação de contas incumbe exclusivamente ao partido político (ID 10388483). Na mesma ocasião, deferiu-se a reabertura do sistema SPCA para fins de retificação, providência certificada nos autos em 10/10/2025 (ID 10391163).

7. Sobreveio nova manifestação do prestador de contas, acompanhada de documentos retificadores (IDs 10394061 a 10394064), na qual se alegou que a conta bancária mantida no Banco do Brasil havia sido encerrada em 2022 e que a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha" configuraria mera falha formal. Quanto às despesas de manutenção e à sede da agremiação, afirmou-se não haver registros disponíveis.

8. Posteriormente, em 16/12/2025, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico de Exame (ID 10412300), mantendo os apontamentos de irregularidade relativos à ausência da conta bancária obrigatória e à insuficiência de esclarecimentos acerca das despesas de funcionamento e da sede partidária. O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de 03/02/2026, endossou as conclusões do órgão técnico e opinou pelo prosseguimento do feito (ID 10419720).

9. Ao final da instrução, foi juntado o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10427062), com recomendação de desaprovação das contas. O partido apresentou razões finais em 20/03/2026 (ID 10431934), reiterando os argumentos defensivos e pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, sob o entendimento de que a inexistência de movimentação financeira afastaria prejuízo à fiscalização.

10. Decorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral sem nova manifestação, vieram os autos conclusos.

11. É o necessário a relatar.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

REFERÊNCIA	: 0600471-64.2024.6.02.0000
PROCEDÊNCIA	: Maceió - ALAGOAS
RELATOR	: GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, SYSLEY SAMPAIO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA ANTONINO, ESTEFANE RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO, JOADSON LUSTOSA GAMA

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representante do(a) INTERESSADA: HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257

Representantes do(a) INTERESSADO: JENNIFER DANTAS LIMA - DF79873, HEITOR ALBERTO TOMIATI DO AMARAL - SP512257, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

VOTO

12. A controvérsia submetida a julgamento diz respeito à regularidade da prestação de contas anual do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AL, relativa ao exercício financeiro de 2024, mais especificamente à natureza e à gravidade das irregularidades que remanesceram mesmo após a oportunidade de saneamento conferida à agremiação.

13. Examinando os autos, entendo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.

Da ausência de abertura de conta bancária obrigatória ("Doações para Campanha")

14. A primeira irregularidade, e também a mais expressiva para o desfecho da causa, consiste na ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha". A exigência decorre diretamente do art. 6º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não pode ser tratada como formalidade lateral ou destituída de consequência prática. Ao contrário, essa conta integra a própria arquitetura do sistema de controle das finanças partidárias, justamente porque permite rastreabilidade, verificabilidade e fiscalização objetiva da circulação de recursos.

15. Não convence, por isso, a alegação de que, por não ter havido movimentação financeira no exercício, a omissão seria irrelevante. A conta bancária exigida pela regulamentação não se destina apenas a registrar arrecadação já existente. Sua abertura é pressuposto do próprio controle. É por meio dela que se torna possível verificar, com base documental minimamente segura, se de fato não houve ingresso de valores. Sem esse instrumento, o que resta é apenas a declaração unilateral do partido, insuficiente para substituir o modelo formal de fiscalização estabelecido pela norma.

16. Admitir solução diversa significaria, na prática, converter em faculdade uma exigência expressamente imposta pelo ordenamento, esvaziando a utilidade da regra e deslocando o sistema de controle de um plano documental e verificável para um campo meramente declaratório. Não se trata, portanto, de impropriedade secundária. A falha compromete, na origem, a funcionalidade do controle jurisdicional das contas e afeta diretamente a transparência que se espera da escrituração partidária.

17. Também não altera essa conclusão o argumento de que não houve prejuízo ao erário ou recebimento de recursos públicos. Em matéria de prestação de contas, o exame judicial não se limita à aferição de dano patrimonial direto. O que se busca, em primeiro plano, é verificar se as informações prestadas são completas, confiáveis e transparentes o bastante para permitir fiscalização efetiva. Quando falta instrumento obrigatório de controle, a higidez da prestação de contas já se mostra comprometida, ainda que não se tenha demonstrado, de imediato, prejuízo material.

18. Mantenho, assim, a irregularidade registrada no item 16 do Parecer Técnico Conclusivo (ID 10427062).

19. No mesmo contexto, reputo juridicamente correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para obtenção de extratos bancários. Em processos dessa natureza, cabe ao próprio prestador reunir e carrear aos autos a documentação necessária à demonstração da regularidade de sua escrituração. Não incumbe ao juízo suprir, em substituição à parte, a produção ordinária da prova documental que a legislação expressamente lhe atribui. Embora esse ponto, isoladamente, não constitua fundamento autônomo para a rejeição das contas, ele reforça a constatação de que, mesmo depois das oportunidades de regularização que lhe foram concedidas, a agremiação não logrou recompor o grau de transparência exigível.

Da omissão de gastos com manutenção e sede partidária

20. A segunda irregularidade remanescente diz respeito à ausência de esclarecimentos minimamente consistentes acerca da sede, dos meios materiais e da estrutura de funcionamento do diretório. Também aqui a deficiência é relevante.

21. Convém deixar claro o exato alcance dessa conclusão. Não se está afirmando, sem prova específica, a efetiva ocorrência de recurso de origem não identificada, receita omitida ou qualquer outra irregularidade mais grave. O conjunto dos autos não autoriza extrapolação dessa ordem. O problema está em outro plano: mesmo após o parecer preliminar e mesmo após a reabertura do SPCA, a agremiação limitou-se a alegar "ausência de registros" quanto a despesas de manutenção, água, luz, internet, sede e apoio operacional, sem apresentar explicação concreta e minimamente consistente sobre a forma pela qual o diretório efetivamente funcionou ao longo do exercício.

22. Essa omissão tem relevância jurídica própria. Um órgão partidário formalmente constituído, inscrito no CNPJ e apto à prática de atos civis e políticos, pressupõe algum suporte material de funcionamento, ainda que reduzido ou informal, seja por cessão gratuita, colaboração de filiados ou qualquer outra forma de apoio economicamente estimável. Quando nada se esclarece a esse respeito, o ponto central não é presumir automaticamente uma ilicitude mais grave, mas reconhecer que a contabilidade apresentada deixa de alcançar o nível de completude e transparência exigido pelo ordenamento.

23. Em outras palavras, a deficiência informativa fragiliza a confiabilidade do ajuste contábil e impede exame satisfatório da realidade operacional do diretório no exercício em análise.

24. Vistas em conjunto, as irregularidades remanescentes revelam quadro incompatível com a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. A ausência de abertura da conta bancária obrigatória "Doações para Campanha", por si só, já compromete de maneira relevante a fiscalizabilidade da movimentação financeira. Soma-se a isso a permanência de zona de incerteza quanto às despesas mínimas de funcionamento e à própria estrutura material da agremiação, circunstância que amplia a opacidade do conjunto documental apresentado.

25. Não se está, portanto, diante de falhas periféricas, de reduzida expressão ou passíveis de mera anotação. O que os autos evidenciam é o descumprimento de exigência normativa estruturante do sistema de controle das contas partidárias, acompanhado de insuficiência relevante de informações sobre o funcionamento do órgão diretivo. Em tal contexto, mostra-se correta a conclusão da unidade técnica e adequada a incidência do art. 38, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

26. A manifestação ministerial caminha na mesma direção, e não identifico nos autos fundamento idôneo que autorize solução mais branda.

27. Ante o exposto, em consonância com o Parecer Técnico Conclusivo e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas anuais do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 38, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

28. É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator